



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10183.001224/97-15
Recurso nº : 121.942 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1993
Recorrente : DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Interessada : PASTORIL SÃO PEDRO S/A
Sessão de : 10 de maio de 2.000
Acórdão nº : 108-06.100

RECURSO DE OFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- É nula a notificação de lançamento emitida sem observar os requisitos estabelecidos no artigo 142 do CTN e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10183.001224/97-15
Acórdão nº : 108-06.100

Recurso nº : 121.942 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Interessada : PASTORIL SÃO PEDRO S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls. 54/58, que julgou improcedente a notificação emitida contra a empresa acima qualificada, visando a cobrança do imposto de R\$252.643,58, que com os acréscimos legais importou em R\$553.289,43.

O lançamento teve origem em revisão sumária da DIRPJ/93, fls. 19/24, onde se verificou as irregularidades abaixo descritas:

- o valor da parcela diferível do lucro inflacionário do período-base, na demonstração do lucro real, é maior do que o calculado;
- o total do lucro real é diferente da soma de suas parcelas;
- prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real e/ou preenchimento irregular na compensação de prejuízos fiscais na demonstração do lucro real.

Em sua peça impugnatória (fls. 02/14) apresentada, tempestivamente, a notificada discorda da exigência que lhe foi imposta. *mm*

Processo nº : 10183.001224/97-15
Acórdão nº : 108-06.100

Através da Decisão nº1331/97 a autoridade singular julgou improcedente a notificação de lançamento, por ferir o disposto no art. 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto nº70.235/72.

É o relatório. mm

Gal

Processo nº : 10183.001224/97-15
Acórdão nº : 108-06.100

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Da análise da notificação de lançamento e demonstrativos anexos de fls.19/24, constata-se que a mesma não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72., abaixo transcrito:

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Ressalte-se, ainda, que o entendimento manifestado pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF nº94, de 24 de dezembro de 1997, que ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições dispôs:

mm
Gal

Processo nº : 10183.001224/97-15
Acórdão nº : 108-06.100

"Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicada;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art.173, inciso II, da Lei nº5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art.5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos."

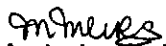
mg
Get

Processo nº : 10183.001224/97-15
Acórdão nº : 108-06.100

Assim, uma vez que o lançamento não preenche os requisitos mínimos para sua validade, como exigido pelo art.11 do diploma legal acima mencionado, é de se declarar a sua nulidade.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

Sala de sessões (DF), em 10 de maio de 2000


Marcia Maria Loria Meira

